



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO**

RELATÓRIO N° : 224485  
EXERCÍCIO : 2008  
PROCESSO N° : 71000.006392/2009-13  
UNIDADE AUDITADA : SECRETARIA NACIONAL DE RENDA DE CIDADANIA  
CÓDIGO : 550007  
CIDADE : BRASÍLIA

Em conclusão aos encaminhamentos sob a responsabilidade da SFC/CGU quanto ao processo de contas do exercício sob exame, da Unidade acima referida, expresso, a seguir, opinião conclusiva, de natureza gerencial, sobre os principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria, em decorrência dos trabalhos conduzidos por este órgão de controle interno sobre os atos de gestão do referido exercício, cuja certificação foi pela "Regularidade com Ressalvas".

2. No Programa 1335-Transferência de Renda com Condicionais - Bolsa Família, a execução financeira alcançou 99,69%, correspondente a R\$ 11,062 milhões e as metas físicas vinculadas as ações que integram o Programa, de forma geral, foram atingidas. Dos avanços mais marcantes da gestão, que impactaram nos resultados das ações finalísticas desse Programa, destacam-se: a regulamentação das atividades de gestão das condicionalidades; publicação de procedimentos operacionais para ingresso de famílias no PBF e gestão do CadÚnico; a implementação da repercussão diária das rotinas realizadas no CadÚnico, com impacto no SIBEC; a comparação entre a base do CadÚnico e outras bases federais; o atendimento tempestivo da maioria das diligências expedidas pelo TCU; o aprimoramento do controle de diligências expedidas pela CGU e as melhorias nos índices de acompanhamento da condicionalidade da saúde. Entretanto, foi verificada a existência de fragilidades no processo gerencial. Dentre as constatações identificadas pela equipe, destacam-se as falhas concentradas, principalmente, na Ação 8446 - Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, que referem-se à necessidade de aperfeiçoamento dos aplicativos que automatizam o cálculo do Índice de Gestão Descentralizada (IGD); à ausência de informações, no âmbito

Federal, da aprovação das prestações de contas dos recursos transferidos a título de IGD, relativos aos exercícios de 2007 e 2008 e às despesas vinculadas ao IGD, com deficiências de programação.

3. A principal causa das constatações identificadas deve-se à criação do IGD, por meio da Portaria/MDS/GM n.º 148/2006, como figura inovadora no contexto da execução orçamentária e financeira, na relação entre o Governo Federal e os municípios, resultando em deficiência nos normativos que o regulamentaram, envolvendo principalmente a prestação de contas e a programação orçamentária. Diante das constatações, foi recomendada a revisão da abordagem de implementação das rotinas de cálculo do IGD, a inclusão na proposta orçamentária da estimativa da totalidade dos recursos necessários à cobertura das despesas do IGD, a instituição de mecanismos de acompanhamento da aprovação das prestações de contas dos recursos do IGD pelas instâncias de controle social, independentemente dos atos de regulamentação da Medida Provisória n.º 462, de 14.5.2009.

4. Os controles internos administrativos da Secretaria devem ser aperfeiçoados objetivando um melhor gerenciamento de sua atividade finalística. Considerando as fragilidades dos mecanismos e instrumentos de controle interno, é de fundamental importância que os gestores da Senarc adotem as medidas saneadoras recomendadas, no sentido de mitigar o grau de exposição aos riscos de fraudes, erros e à correção dos desvios identificados.

5. A Senarc, entretanto, vem implementando medidas com vistas a sanar as deficiências nos normativos que regulamentam o IGD, com a edição do "Caderno do IGD", em 29.5.2009, e da Medida Provisória n.º 462, de 14.5.2009.

6. Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 12 da IN/TCU/N.º 57/2008 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 25 de junho de 2009.

**CLEÔMENES VIANA BATISTA  
DIRETOR DE AUDITORIA DA ÁREA SOCIAL**